MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo.

§	10	
	- 1	

- § 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT, devendo o contribuinte ser intimado para a sua regularização no prazo de 90 dias, caso seja necessário.
- § 3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao presente programa e os previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.
- § 4º a adesão ao PRT implica na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais, mesmo que requeridas anteriormente à adesão ao programa, devendo sua inobservância ser considerada para fins dos artigos 79 e 80, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do "caput" do artigo 5° e do seu § 2° a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Adicionamos no § 2º o direito do contribuinte de ser intimado a regularizar o pedido de desistência, caso seja necessário, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Modificamos o § 3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PRT e vinculados nos programas anteriores, considerando que são encargos inerentes

aos valores. Ressaltamos que todos os programas de benefícios fiscais anteriores já possuíam este mesmo benefício.

Adicionamos o § 4º para suspender os atos constritivos requeridos em ações judiciais cujos débitos foram incluídos no PRT, considerando que a adesão implica na liberação de todas as garantias vinculadas aos débitos.

Assim, essa emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA PSB-MS